



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/001.898/90-62  
RECURSO Nº. : 06.224  
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Ex.: 1987  
RECORRENTE : TEXPAL QUÍMICA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS/SP  
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.260

**CONTRIBUIÇÕES - PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA-**  
Aplica-se aos processos decorrentes o decidido no julgamento do processo principal, face íntima relação de causa e efeito entre ambos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXPAL QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.001898/90-62  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.260  
RECURSO Nº. : 06.224  
RECORRENTE : TEXPAL QUÍMICA LTDA.

**RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício pelo qual está sendo exigido da pessoa jurídica acima nomeada a contribuição ao PIS/Faturamento, nos termos do disposto no artigo 3º da LC nº 07/70 e demais legislação citada na peça básica à fl. 04.

Trata-se de procedimento decorrente de ação fiscal referente ao IRPJ, que ensejou a lavratura de auto de infração tendo por fundamento a glosa de despesas com comissões e omissão de receita evidenciada pela falta de comprovação de parte do saldo da conta de fornecedores. O lançamento encontra-se formalizado junto ao processo nº 10830.001900/90-11 (processo matriz).

Impugnação à fl. 05, onde a impugnante pleiteia a anexação deste processo ao que lhe deu origem, para a produção dos efeitos pertinentes.

Mantido o lançamento, conforme decisão de fls. 13/14, com base na decorrência do que foi decidido no julgamento do processo principal.

Contra esta decisão foi interposto o recurso de fls. 18/21 (repetido às fls. 24/34), em reprodução do que fora apresentado em relação ao feito matriz.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 101754, referente ao processo principal, decidiu negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto deste Relator, cujo Acórdão recebeu o nº 107-3.107, em Sessão de 09 de julho de 1996.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.001898/90-62  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.260

**VOTO**

**CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR**

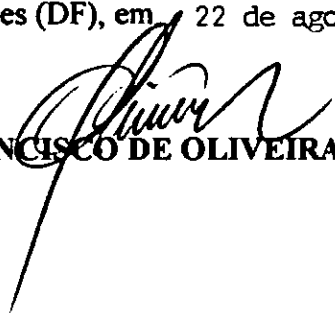
Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado à epígrafe, trata-se de processo decorrente, cujo recurso foi desprovido por esta Câmara, à unanimidade, conforme os fundamentos esposados no voto condutor do aresto.

Vimos também que a recorrente limita-se às razões de apelo oferecidas junto ao processo principal, portanto sem nada aditar no que tange ao presente feito.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre os processos e respectivos lançamentos de ofício, bem como que o lançamento em tela foi celebrado com observância dos preceitos legais que regem a matéria, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1996,

  
**JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR**